

PUBLICAÇÕES	
D.O.	74 de 16/04/03
Seção	1 Pág. 101
B.S. N.º	16 de 21/04/03

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11

DE 04 DE ABRIL DE 2003

Estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980, bem como os procedimentos para cálculo dos Graus de Utilização da Terra - GUT e de Eficiência na Exploração GEE, observadas as disposições constantes da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto n.º 3.509, de 14 de junho de 2000, e art. 22 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, resolve:

Do Módulo Fiscal

Art. 1.º O Módulo Fiscal expresso em hectares será fixado para cada município de conformidade com os fatores constantes do art. 4.º do Decreto n.º 84.685, de 06 de maio de 1980.

§ 1.º Será considerado predominante o tipo de exploração especificado na alínea "a" do art. 4º do Decreto n.º 84.685 de 6 de maio de 1980, que ocorrer no maior número de imóveis.

§ 2.º Para atender ao disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do art. 4º do referido Decreto, será utilizado o módulo médio por tipo de exploração constante da Tabela III - Dimensão do Módulo por Categoria e Tipo de Exploração, da Instrução Especial INCRA n.º 5-A, de 6 de junho de 1973, calculado para cada imóvel.

§ 3.º A fixação do Módulo Fiscal de cada município levará em conta, ainda, a existência de condições geográficas específicas que limitem o uso permanente e racional da terra, em regiões com:

- a) terras periodicamente alagáveis;
- b) fortes limitações físicas ambientais; e
- c) cobertura de vegetação natural de interesse para a preservação, conservação e proteção ambiental.

Art. 2º O número de Módulos Fiscais do imóvel rural de que trata o art. 4º da Lei n.º 8.629/93 será calculado com precisão de centésimos.

Do Imóvel Rural

Art. 3.º Para efeito do disposto no art. 4º da Lei n.º 8.629/93, considera-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;



II - Pequena Propriedade - o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) Módulos Fiscais;

III - Média Propriedade - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) Módulos Fiscais;

IV - Grande Propriedade - o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) Módulos Fiscais.

Da Produtividade

Art. 4.º Considera-se propriedade produtiva para fins do disposto no art. 6.º da Lei n.º 8.629/93, aquela que explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, Grau de Utilização da Terra - GUT igual ou superior a 80% (oitenta por cento) e Grau de Eficiência na Exploração - GEE igual ou superior a 100% (cem por cento).

Do Grau de Utilização da Terra

Art. 5.º O Grau de Utilização da Terra - GUT, de que trata o art. 6.º da referida lei será fixado mediante divisão da área efetivamente utilizada pela área aproveitável do imóvel, multiplicando-se o resultado por cem para obtenção do valor em percentuais.

§ 1.º Considera-se área efetivamente utilizada para fins do disposto no § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 8.629/93:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, constante da Tabela n.º 5 em anexo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento constantes da Tabela n.º 3 em anexo, respeitada a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração florestal nativa, observadas as condições estabelecidas no plano de exploração devidamente aprovado pelo órgão federal competente; e

V - as áreas sob processo técnico de formação e ou recuperação de pastagens e de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) no caso de processo técnico de formação de pastagens ou de culturas permanentes, entendidas aí aquelas com ciclo vegetativo superior à doze meses, que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados;

b) no caso de processo técnico de recuperação de pastagens que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados, visando restaurar a capacidade de suporte do pasto ou a produção de massa verde;

c) no caso de processo técnico de recuperação de culturas permanentes que as áreas tenham sido submetidas a tratos culturais adequados, que possibilitem restabelecer os níveis de rendimentos econômicos aceitáveis.

§ 2.º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou de intercalação.

§ 3.º A área efetivamente utilizada com pecuária será a menor entre a área declarada e a obtida pelo quociente entre o número total de Unidades Animais - UA do rebanho e o índice de



lotação mínimo constante da Tabela n.º 5, observada a Zona de Pecuária - ZP do município de localização do imóvel.

§ 4º O número total de Unidades Animais - UA do rebanho, será obtido multiplicando-se o número de cabeças de cada categoria existentes no imóvel pelo correspondente fator de conversão constante da Tabela n.º 6 em anexo, encontrando-se o número de Unidades Animais de cada categoria. A soma dos resultados então obtidos corresponderá ao número total de Unidades Animais - UA.

§ 5º A área efetivamente utilizada com exploração extrativa vegetal ou florestal, será a menor entre a área declarada e a obtida pelo quociente entre a quantidade colhida e o índice de rendimento mínimo por hectare para cada produto, constante da Tabela n.º 3 em anexo.

§ 6º Será considerada efetivamente utilizada independentemente do índice de rendimento mínimo por hectare, a área coberta com floresta nativa desde que explorada de conformidade com as condições estabelecidas no Plano de Manejo Florestal Sustentado de Uso Múltiplo, devidamente aprovado pelo órgão federal competente, ou por órgãos afins, que estejam credenciados por força de convênio ou de qualquer outro instrumento similar.

Art. 6º Consideram-se áreas não aproveitáveis para fins do disposto na Lei n.º 8.629/93:

I - ocupadas com construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, tais como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros similares.

II - comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;

III - sob efetiva exploração mineral;

IV - protegidas por legislação ambiental e as de efetiva preservação permanente nos termos da lei.

Art. 7º A área aproveitável do imóvel será aquela correspondente à diferença entre sua área total e sua área não aproveitável.

Art. 8º Para os efeitos desta Instrução Normativa não poderão ser consideradas como áreas efetivamente utilizadas e nem como áreas não aproveitáveis as áreas com projeto de lavra mineral não exploradas efetivamente com atividades minerais e que não estejam sendo utilizadas para fins agropecuários, desde que não haja impedimento de natureza legal ou técnica.

Parágrafo único. As áreas caracterizadas de conformidade com as disposições constantes deste artigo, não poderão ser utilizadas para fins de cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT previsto no art. 5º, tampouco como subtraendo do cálculo da área aproveitável total do imóvel, definido no art. 7º.

Do Grau de Eficiência na Exploração

Art. 9º O Grau de Eficiência na Exploração - GEE de que trata o art. 6º da Lei n.º 8.629/93, será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, constantes da Tabela n.º 1 em anexo; e



II - para os produtos extrativos vegetais e florestais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento, constantes da Tabela n.º 2 em anexo;

III - para apuração do rebanho, divide-se o número total de Unidades Animais - UA do imóvel, pelo índice de lotação constante da Tabela n.º 4 em anexo, observada a Zona de Pecuária - ZP do município de localização do imóvel;

IV - para as áreas sob processo técnico de formação, recuperação ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, adotar-se-ão essas áreas como resultado do cálculo previsto no inciso III deste artigo;

V - para as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de culturas permanentes tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas mediante apresentação da documentação pertinente e do respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, adotar-se-ão essas áreas como resultado do cálculo previsto no inciso I deste artigo;

VI - para os produtos que não tenham índices de rendimento prefixados, adotar-se-á a área plantada com tais produtos como resultado do cálculo previsto no inciso I deste artigo; e

VII - o somatório das áreas calculadas na forma dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, dividido pela área efetivamente utilizada de cada imóvel e multiplicada por 100 (cem), determina o Grau de Eficiência na Exploração - GEE.

§ 1.º A quantidade colhida dos produtos vegetais e dos produtos extrativos vegetais ou florestais, proveniente da utilização indevida de áreas protegidas pela legislação ambiental será desconsiderada proporcionalmente em relação à produção total das culturas exploradas no imóvel para efeito de cálculo do GEE previsto nos incisos I e II deste artigo;

§ 2.º Para o cálculo do GEE, a área de pastagem plantada ou nativa, inserida em área protegida por legislação ambiental e indevidamente utilizada pelo efetivo pecuário do imóvel, não será computada como área efetivamente utilizada e o número total de Unidades Animais - UA será reduzido em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada e a área total utilizada com pecuária.

Art. 10º. Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel rural que por razões de força maior, caso fortuito, ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida e desde que devidamente comprovado pelo órgão competente, deixar de apresentar no ano respectivo os Graus de Eficiência na Exploração, exigidos para a espécie.

§ 1º O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujo efeito não era possível evitar ou impedir, sendo imprescindível a comprovação dos fatos pelo INCRA.

§ 2º Considera-se renovação de pastagens o conjunto de ações tecnicamente conduzidas que visem a ampliação de sua capacidade de suporte.

Das Disposições Gerais

Art. 11. Não será passível de desapropriação para fins de reforma agrária, o imóvel que comprovadamente esteja sendo objeto de implementação de projeto técnico de exploração, que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitido prorrogações dos prazos;



III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - Os prazos de que trata o inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento) desde que o projeto seja anualmente reexaminado e aprovado pelo órgão competente para fiscalização e, ainda, que tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses contado de sua aprovação; e

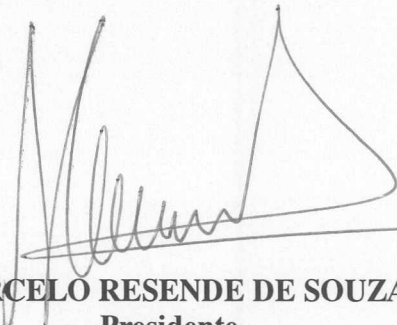
V - tenha sido aprovado pelo órgão federal competente na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2.º e 3º do art. 2.º da Lei n.º 8.629/93.

§ 1º Nos casos em que pela natureza do projeto não haja obrigatoriedade de sua aprovação pelo órgão federal competente, considerar-se-á para efeito de data de aprovação aquela em que o projeto de exploração tenha sido registrado junto ao Conselho Regional da categoria a que o profissional estiver vinculado, juntando-se o respectivo termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para fins de prova.

§ 2º - O INCRA poderá realizar, a qualquer tempo, desde que já tenha sido garantido o contraditório e a ampla defesa, vistoria nos imóveis rurais submetidos a projeto técnico de exploração, para fins de verificação do regular cumprimento das condições estabelecidas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa INCRA n.º 10, de 18 de novembro de 2002.



MARCELO RESENDE DE SOUZA
Presidente



ANEXO

TABELA Nº 1

ÍNDICES DE RENDIMENTO PARA PRODUTOS AGRÍCOLAS

PRODUTOS	REGIÃO	UNIDADE	RENDIMENTOS POR HECTARE
Abacate (frutos)	Todo País	Cento Frutos	300
Abacaxi (frutos)	Todo País	Cento Frutos	120
Agave ou Sisal (fibras)	Todo País	Ton.	0,70
Alfafa	Todo País	Ton.	6,00
Algodão Arbóreo (em caroço)	Norte/Nordeste	Ton.	0,20
	Restante do País	Ton.	0,60
Algodão Herbáceo (em caroço)	Norte/Nordeste	Ton.	0,30
	Sudeste (exceto SP)	Ton.	0,60
	Restante do País	Ton.	1,20
Alho	Todo País	Ton.	3,00
Amendoim	Norte/Nordeste	Ton.	1,00
(em casca)	Restante do País	Ton.	1,50
Arroz de Sequeiro (em casca)	Sul	Ton.	1,30
	Restante do País	Ton.	0,90
Arroz de Várzea (em casca)	Rio Grande do Sul	Ton.	3,40
	Santa Catarina	Ton.	2,50
	Restante do País	Ton.	1,40
Banana	Todo País	Cachos	700
Batata Doce	Todo País	Ton.	6,00
Batata Inglesa	São Paulo	Ton.	12,00
	Minas Gerais/Paraná	Ton.	9,00
	Restante do País	Ton.	5,00
Cacau (em caroço)	Todo País	Ton.	0,70
Café (em coco)	Sul/Sudeste	Ton.	1,50
	Restante do País	Ton.	1,00
Caju (frutos)	Todo País	Cento Frutos	500
Caná de Açúcar	São Paulo/Paraná	Ton.	70,00
	Restante do País	Ton.	50,00
Cebola	Todo País	Ton.	7,00
Chá (em folha verde)	Todo País	Ton.	5,00
Côco da Bahia	Todo País	Cento Frutos	20
Fava	Todo País	Ton.	0,30
Feijão	Sul	Ton.	0,60
	Restante do País	Ton.	0,30
Fumo (em folha seca)	Sul	Ton.	1,40
	Restante do País	Ton.	0,80
Juta (fibras)	Todo País	Ton.	1,30
Laranja	Todo País	Cento Frutos	800
Limão	Todo País	Cento Frutos	1000
Linho (fibras)	Todo País	Ton.	0,60
Mamona (sementes)	Nordeste	Ton.	0,60
	Restante do País	Ton.	1,20
Mandioca	Norte/Nordeste	Ton.	7,00
	Restante do país	Ton.	12,00
Manga	Todo País	Cento Frutos	500
Milho (em grão)	Sul/São Paulo	Ton.	1,90
	Norte/Nordeste	Ton.	0,60
	Restante do País	Ton.	1,30
Pêssego	Todo País	Cento Frutos	600
Pimenta do Reino	Norte	Ton.	3,20
	Restante do País	Ton.	1,20



PRODUTOS	REGIÃO	UNIDADE	RENDIMENTOS POR HECTARE
Soja (sementes)	Paraná/São Paulo	Ton.	1,90
	Sul (exceto PR)	Ton.	1,40
	Restante do País	Ton.	1,20
Tangerina	Todo País	Cento Frutos	700
Tomate	Sul/Sudeste	Ton.	30,00
	Restante do País	Ton.	20,00
Trigo (em grão)	Rio Grande do Sul	Ton.	0,80
	Restante do País	Ton.	1,00
Uva	Sul/São Paulo	Ton.	12,00
	Restante do País	Ton.	8,00

TABELA Nº2

ÍNDICES DE RENDIMENTOS PARA PRODUTOS EXTRATIVOS VEGETAIS E FLORESTAIS

PRODUTO	REGIÃO	UNIDADE	RENDIMENTO POR HECTARE
ACÁCIA NEGRA	Todo País	Ton.	8,00
BABAÇU	Todo País	Ton.	0,10
BORRACHA NATURAL	Todo País	Quilo	2,00
CARNAÚBA (cera)	Todo País	Ton.	0,05
CASTANHA DO PARÁ	Todo País	Quilo	20,00
GUARANÁ (sementes)	Todo País	Ton.	0,10
MADEIRA	Todo País	M ³	50,00

TABELA Nº3

ÍNDICES DE RENDIMENTOS MÍNIMOS PARA PRODUTOS EXTRATIVOS VEGETAIS E FLORESTAIS

PRODUTO	REGIÃO	UNIDADE	RENDIMENTOS MÍNIMOS POR HECTARE
ACÁCIA NEGRA	Todo País	Ton.	3,00
BABAÇU	Todo País	Ton.	0,03
BORRACHA NATURAL	Todo País	Quilo	1,00
CARNAÚBA (cera)	Todo País	Ton.	0,01
CASTANHA DO PARÁ	Todo País	Quilo	5,00
GUARANÁ (sementes)	Todo País	Ton.	0,03
MADEIRA	Todo País	M ³	10,00

TABELA Nº4

ÍNDICES DE RENDIMENTO PARA PECUÁRIA

ZONA DE PECUÁRIA	ÍNDICE DE LOTAÇÃO Unidades Animais / Ha
1	1,20
2	0,80
3	0,46
4	0,23
5	0,13



TABELA Nº5

ÍNDICES DE RENDIMENTOS MÍNIMOS PARA PECUÁRIA

ZONA DE PECUÁRIA	ÍNDICE DE LOTAÇÃO Unidades Animais / Ha
1	0,60
2	0,46
3	0,33
4	0,16
5	0,10

TABELA Nº6

Fatores de Conversão de Cabeças do Rebanho para Unidades Animais - UA, segundo a Categoria Animal

CATEGORIA ANIMAL	Número de Cabeças	Fator de Conversão (Sul, Sudeste e Centro-Oeste)*	Fator de Conversão (Norte)	Fator de Conversão (Nordeste)**	Número de Unidades Animais
Bovinos					
Touros (Reprodutor)		1,39	1,32	1,24	
Vacas 3 anos e mais		1,00	0,92	0,83	
Bois 3 anos e mais		1,00	0,92	0,83	
Bois de 2 a menos de 3 anos		0,75	0,69	0,63	
Novilhas de 2 a menos de 3 anos		0,75	0,69	0,63	
Bovinos de 1 a menos de 2 anos		0,50	0,47	0,42	
Bovinos menores de 1 ano		0,31	0,28	0,26	
Novilhos Precoces					
Novilhos precoces de 2 anos e mais		1,00	0,92	0,83	
Novilhas precoces de 2 anos e mais		1,00	0,92	0,83	
Novilhos precoces de 1 a menos de 2 anos		0,87	0,80	0,72	
Novilhas precoces de 1 a menos de 2 anos		0,87	0,80	0,72	
Bubalinos					
Bubalinos		1,25	1,15	1,05	
Outros					
Eqüinos		1,00	0,92	0,83	
Asininos		1,00	0,92	0,83	
Muare		1,00	0,92	0,83	
Ovinos		0,25	0,22	0,19	
Caprinos		0,25	0,22	0,19	

* Exceto regiões do Vale do Jequitinhonha e Pantanal do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, cujos fatores de conversão devem ser iguais aos do Nordeste

** Exceto para a região da Zona da Mata, cujos fatores devem ser iguais aos do Norte.



PUBLICAÇÕES	
D.O.	74 de 16/04/03
Seção	1 Pág. 103
B.S. N.º	16 de 21/04/03

RESOLUÇÃO/CD/Nº 07

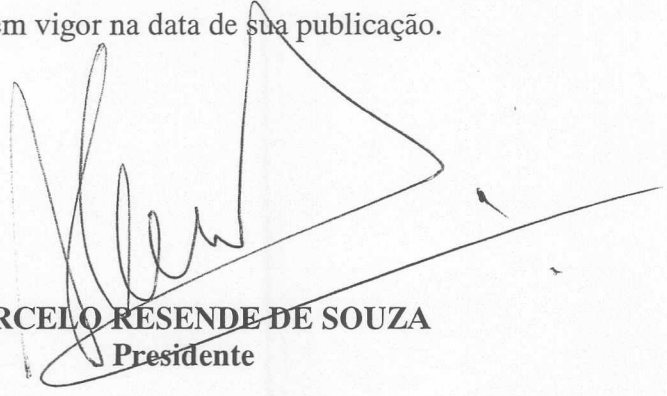
DE 04 DE ABRIL DE 2003.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, autarquia federal criada pelo decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei n. 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu presidente, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 8º, inciso VI, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.509, de 14 de julho de 2000 e tendo em vista a decisão adotada em sua 532ª Reunião, realizada em 04 de abril de 2003, e,

CONSIDERANDO o Relatório/INCRA/SD/Nº 05/2003, que trata de proposta de Instrução Normativa que estabelece diretrizes de que trata o Decreto nº 84.685, bem como os procedimentos para cálculo do Grau de Utilização da Terra – GUT e de Eficiência na Exploração GEE, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa que estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto n.º 84.685, de 6 de maio de 1980, bem como os procedimentos para cálculo do Grau de Utilização da Terra – GUT e do Grau de Eficiência na Exploração – GEE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


MARCELO RESENDE DE SOUZA
Presidente



RELATÓRIO/INCRA/SD/Nº 05/2003

Brasília, 04 de abril de 2003.

Senhores Conselheiros,

Conforme definido na última reunião deste egrégio Conselho, por ter havido erro material na proposta discutida com a CNA e aprovada em substituição à IN nº10 que trata dos parâmetros para cálculo de produtividade, houve a necessidade de proposição de nova redação ao instrumento normativo em comento.

Resgatou-se então o diálogo com a CNA para que se alterasse a redação da norma anteriormente acordada para evitar qualquer solução de continuidade nos entendimentos havidos. Entretanto, durante os procedimentos de revisão do instrumento normativo algumas alterações foram acrescentadas sem prejuízo para esta autarquia no que se refere à filosofia das tratativas iniciais.

Passo a relatar essas alterações com suas justificativas:

- Art. 2º - Exclusão do parágrafo único

Justificativa: na verdade todo o artigo 2º, bem como o parágrafo único trazem o texto literalmente idênticos ao daquele constante no Decreto nº 84.685 de 06/05/1980 que disciplina a matéria. Portanto não há alteração que modifique os procedimentos a serem adotados. Aquilo que está previsto no referido decreto continuará sendo aplicado normalmente sem prejuízo.

- Art. 5º, § 1º, inciso V, alínea "b" – inserção da expressão visando restaurar a capacidade de suporte do pasto ou a produção de massa verde.

Justificativa: neste caso a alteração foi no sentido de se especificar as atividades de recuperação de pastagens indicando de forma clara seus objetivos. Na verdade lembre-se que o processo de recuperação das pastagens tecnicamente conduzido e que esteja seguindo os tratos culturais pertinentes tem especificamente estes



aspectos como objetivo, o que não altera o conteúdo anteriormente proposto.

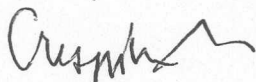
- Art. 9º, inciso VII, alteração na redação dos §§ 1º e 2º

Justificativa: a alteração proposta no § 1º simplesmente especifica de que forma a produção vegetal ou extrativa nas áreas ambientalmente restrita será desconsiderada. Guardando coerência com a questão do efetivo pecuário anteriormente proposto, também neste caso a proporcionalidade é utilizada para determinar quanto da produção será desconsiderada para efeitos de cálculo do GEE. Também guarda coerência com a filosofia acordada de que a produção nestas áreas será desconsiderada como proposto inicialmente. Quanto aos § 2º, foi solicitado pela CNA que se especificasse que a área utilizada indevidamente com pecuária não será considerada como efetivamente utilizada, o que por sinal já havia sido acordado na primeira proposta de alteração quando foi acordado a retirada do parágrafo único do Artigo 8º da IN nº 10.

- Art. 11, alteração de redação do inciso V

Justificativa: a alteração proposta no inciso V visa resgatar a redação originalmente proposta pela IN nº 10 que estabelece que os projetos técnicos de exploração a que estejam submetidos os imóveis rurais somente serão considerados se devidamente aprovados no mínimo seis meses antes da data de comunicação da vistoria para levantamento de dados e informações. Tal dispositivo visa preservar a instituição de se deparar com a apresentação de projetos que possam deturpar a realidade de exploração do imóvel colocando-os indevidamente na condição de imóveis supostamente não passíveis de desapropriação.

Desta forma e tendo em vista os entendimentos mantidos com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, para correção da minuta anteriormente apresentada, submeto novamente à apreciação deste Egrégio Conselho Diretor, Instrução Normativa substitutiva à IN 10, propondo sua aprovação.



Crispim Moreira
Superintendente Nac. do Desenv.^o
Agrário - SD

